



PROJETO DE LEI Nº 549', DE 20 DE Junho DE 2023.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDENHO  
Em 27/06/2023

Cria a Lei Pedro Antônio Sebba  
Gomide, na forma que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, por seu Presidente, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É proibida a permanência de animais de grande porte nas vias do Estado de Goiás, soltos, atados, peados, não contidos por meio de cordas, sem delimitação restrita, sem vigilância do proprietário ou responsável ou que possam oferecer risco sanitário, à saúde pública ou à segurança local.

Art. 2º São objetivos desta lei:

- I - Prevenir acidentes de trânsito com o envolvimento de animais;
- II - Reduzir e mitigar riscos sanitários;
- III - prevenir, reduzir e eliminar causas de sofrimento aos animais;
- IV - Fiscalizar, intervir, autuar e apreender animais domésticos de grande porte em desacordo com esta lei;
- V - Fiscalizar documentações relativas à saúde animal, por meio da exigência de exames laboratoriais e/ou clínicos para diagnóstico de doenças de notificação obrigatórias de acordo com a legislação sanitária vigente;
- VI - Orientar sobre o isolamento e/ou o isolamento dos animais apreendidos com sintomatologia clínica de doenças de notificação obrigatória, a critério da Autoridade Sanitária e de acordo com a legislação sanitária vigente;
- VII - realizar a apreensão respeitando as individualidades de cada espécie e preconizando o bem-estar dos animais.
- VIII - realizar a colheita de material biológico para exames laboratoriais obrigatórios em equídeos;
- IX - Prestar apoio técnico operacional nas ações de fiscalização a campo, necropsia, coleta de material biológico, saneamento de foco



de doenças e remoção/eliminação de animais positivos para doenças de notificação obrigatória.

Art. 3º São deveres e obrigações dos proprietários de animais:

- I - Manter os animais de sua propriedade ou responsabilidade delimitados em área privada;
- II - Manter os animais em boas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar;
- III - responsabilizar-se pelos danos que seus animais causem a terceiros ou ao patrimônio público;

Art. 4º Serão cobradas dos proprietários ou responsáveis pelos animais apreendidos taxas para custeio das despesas advindas do albergamento, manejo e procedimentos médico veterinários por todo o período que o animal estiver sob a guarda do Poder Público, independente de espera dos prazos necessários para o resultado de exames laboratoriais e posterior resgate pelo proprietário.

Art. 5º O prazo para o resgate do animal pelo seu proprietário ou representante legal é de 10 dias, a contar da data da apreensão.

Art. 6º Os animais apreendidos e não reclamados no prazo previsto no artigo anterior podem ser destinados ou a doação ou ao leilão.

Art. 7º São infrações:

- I - Deixar ou manter animais nas vias do Estado de Goiás, soltos, atados, peados, contidos ou não por meio de cordas, sem delimitação restrita, sem vigilância do proprietário ou responsável ou que possam oferecer risco sanitário, à saúde pública ou à segurança local;
- II – Permitir que os animais domésticos de grande porte causem danos ao patrimônio público e privado;
- III - descumprir atos emanados de autoridade sanitária competente.



Art. 8º As infrações às normas estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil e criminal cabíveis, serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, e serão passíveis de punição, isolada ou cumulativamente, com a sanção de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por animal ou R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por proprietário ou responsável legal, prevalecendo a de maior valor.

§ 1º Os valores utilizados para a aplicação da pena de multa devem ser atualizados anualmente pelo mesmo índice que atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Estado de Goiás.

§ 2º O não recolhimento da multa implica na inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 3º A multa pode ser aumentada em até 20 vezes de seu valor nos casos de reincidência, desacato ao servidor público em serviço, embarço ou resistência à ação da fiscalização e apreensão.

§ 4º A perda do animal é aplicada aos casos em que o mesmo proprietário ou responsável legal, cujo mesmo animal reiteradamente se encontrar nas situações descritas nos artigos 1º e 7º, inciso I, desta Lei ou em situações nas quais deve ser realizado o sacrifício sanitário ou eutanásia.

§ 5º O animal é liberado após o cumprimento dos requisitos sanitários inerentes a sua espécie, da apresentação da Guia de Trânsito Animal (GTA) e da apresentação do comprovante de pagamento das taxas relativas à apreensão e albergamento.

Art. 9º O Auto de Infração pode ser lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade que a houver constatado, devendo conter:

- I - Nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como outros elementos necessários à sua qualificação e identidade civil, quando presentes;
- II - local, data e hora da lavratura;
- III - descrição clara e circunstanciada da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;



- IV - Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;
- V- Indicação de que o autuado responderá a processo administrativo;
- VI- Assinatura do autuado ou de duas testemunhas e do autuante, nos casos de ausência ou recusa, com menção expressa da ausência ou recusa;
- VII- informação sobre o prazo e o local onde o autuado pode apresentar defesa;
- VIII- assinatura, identificação e qualificação da autoridade competente responsável pela lavratura do auto.

Art. 10 O infrator pode ser notificado para ciência do auto de infração e das decisões de 1ª e 2ª instâncias pessoalmente, por meios tecnológicos digitais disponíveis, pelos correios, com aviso de recebimento ou por meio de edital no Diário Oficial do Estado, caso não seja possível sua localização, dando prioridade ao canal de comunicação com menor custo ao erário.

Art. 11 Esta lei só produzirá efeitos quando regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO ÍRIS REZENDE MACHADO**, em \_\_\_\_\_ de junho de 2023.

  
**JAMIL CALIFE**  
Deputado Estadual





## JUSTIFICATIVA

O projeto em tela, em breve linhas, pretende estabelecer diretrizes claras e específicas acerca do abandono de animais nas vias públicas e faixas de domínio do Estado de Goiás, o que tem ocasionado diversos acidentes de trânsito, por vezes, com vítimas fatais.

A proposta encontra embasamento jurídico na competência dos Estados, ratificada na Constituição Estadual<sup>1</sup>, para legislar concorrentemente com a União acerca da fauna, conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente (art. 24, CRFB/88<sup>2</sup>).

Além disso, dentre as competências ditas “administrativas”, é imposição constitucional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “proteger o meio ambiente” e “preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23, incisos VI e VII, CRFB/88<sup>3</sup>).

Ainda neste tema, a Constituição Federal, ao disciplinar a ordem social – título VIII –, previu expressamente que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o **dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações***” art. 225, CRFB/88), isto é, novamente impõe que o Estado atue de forma ativa na proteção da fauna e flora.

Consubstanciado nas mencionadas autorizações e imposições constitucionais, pretende-se positivar importante norma jurídica versando sobre o abandono de animais em vias públicas que tem causado acidentes de trânsito e ceifado vidas.

---

<sup>1</sup> Art. 4º - Compete ao Estado, sem prejuízo de outras competências que exerça isoladamente ou em comum com a União ou com os Municípios:

III - exercer a competência legislativa plena, atendidas as suas peculiaridades, em caso de inexistência de lei federal, e a competência suplementar sobre as matérias relacionadas no art. 24 da Constituição da República.

<sup>2</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

<sup>3</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

No tocante à responsabilidade civil, o Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – prevê expressamente em seu artigo 936 que *“o dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior”*.

Dessa forma, à título de indenização, as vítimas têm assegurado seu direito, conforme farto acervo jurisprudencial assentado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO DECORRENTE DE ANIMAL NA PISTA – PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA – QUESTÃO DIRIMIDA NO DESPACHO SANEADOR – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO – OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA – MÉRITO – RESPONSABILIDADE DO DONO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 936 DO CC - DEVER DE INDENIZAR COMPROVADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – MANUTENÇÃO – HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO. Deixando a parte de se manifestar no momento oportuno, opera-se a preclusão temporal, não podendo reabrir discussão sobre matéria já preclusa. Inteligência do artigo 507 do CPC. **Imputação da responsabilidade civil ao dono do animal na forma do artigo 936 do CC, quando demonstrados que os danos ocasionados pelo bovino que, em fuga, atravessou a pista, vindo a colidir com o veículo do autor.** A indenização por danos morais deve ser arbitrada segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com observância das peculiaridades ao caso e sempre tendo em vista os objetivos, quais sejam, compensar a vítima pelos prejuízos vivenciados, bem como punir o agente pela conduta adotada, e, por fim, inibi-lo na prática de novos ilícitos. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ao julgar o recurso, o Tribunal deverá majorar os honorários anteriormente arbitrados, levando em conta o trabalho adicional realizado nessa fase. (TJ-MT - AC: 00041602520148110025 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA





GONCALVES, Data de Julgamento: 27/11/2019, Terceira  
Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/12/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL SOLTO EM RODOVIA. COLISÃO COM VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO ANIMAL. CONF. ART. 936 DO CÓDIGO CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. 1. É presumida a culpa do proprietário do animal que causar dano a outrem, visto que trata-se de responsabilidade objetiva, somente elidida quando demonstrada a culpa exclusiva da vítima ou força maior, conf. art. 936, do Código Civil. 2. In casu, o Apelante/R. não se desincumbiu do ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do Autor, conf. art. 333, II. do CPC/73, surgindo, portanto, o dever de indenizar os danos materiais e morais, decorrentes do acidente. 3. Restando demonstrado que o acidente de trânsito foi causado por animal que se encontrava na pista da rodovia e ausente a prova de culpa exclusiva da vítima ou de motivo de força maior, condena-se o proprietário do semovente ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos pelo autor. 4. A fixação do valor do dano moral abaixo do requerido pelo Autor, não induz à sucumbência recíproca, conf. Súmula 326/STJ. APELO CONHECIDO E, PARCIALMENTE, PROVIDO. (TJ-GO - AC: 01428517820128090143 SAO MIGUEL DO ARAGUAIA, Relator: DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, Data de Julgamento: 28/04/2016, 5A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2022 de 06/05/2016)

Em outros casos, o Poder Judiciário tem entendido que a responsabilidade objetiva traçada no artigo 37, §6º da Constituição Federal e artigo 1º, §3º do Código de Trânsito Brasileiro se estende as concessionárias que exploram as rodovias, bem como o Estado quando explora em nome próprio, senão vejamos:



EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA PEDAGIADA. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**. OBJETO NA PISTA DE ROLAMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO E ADEQUADAS CONDIÇÕES DE TRÁFEGO. INOBSERVÂNCIA. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO 50046277920208090051, Relator: ÉLCIO VICENTE DA SILVA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 02/05/2022)

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. TEORIA SUBJETIVA. DANOS MORAIS. VALOR PROPORCIONAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I- E autorizado ao relator julgar monocraticamente o recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC, quando a decisão recorrida estiver em consonância ou confronto com a jurisprudência dominante firmada nas Cortes Superiores e no Tribunal de Justiça local. II - **Tratando-se de acidente de trânsito envolvendo veículo automotor e animal que ingressou em pista de rolamento, o Estado responde subjetivamente pela omissão na vigilância e fiscalização da rodovia, mormente quando o proprietário do animal não é identificado, restando ao ente público posterior ação regressiva**. III - Danos morais. Quantia adequada. Configura abalo moral aquele advindo de acidente de trânsito decorrente de falta de fiscalização/vigilância das rodovias estaduais. A quantia de R\$ 7.000,00 considerando os transtornos sofridos pelo paciente se mostra adequada ao caso. IV - Os juros e correção monetários incidentes nas condenações contra o Poder Público, devem ser aplicados em consonância com o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com as alterações promovidas pela Lei





11.960/09. V - Diante da inexistência de motivo plausível para a reforma, vez que ausentes novos elementos capazes de modificar a convicção inicial do relator, deve ser mantido o decisum combatido, máxime quando o agravo regimental se limita em repetir os mesmos argumentos expendidos por ocasião da apresentação das razões de apelação. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-GO - AC: 03225241520108090074 IPAMERI, Relator: DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, Data de Julgamento: 20/08/2013, 1A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1374 de 28/08/2013)

Ocorre que essa indenização depende de moroso e custoso processo judicial, no que se vê a necessidade de contratar profissional habilitado e produzir provas em juízo para que o direito seja reconhecido e, posteriormente, a indenização seja arbitrada e paga em outra fase do processo.

Os entes públicos não estão isentos quando se trata de animais soltos na via, tendo em vista a responsabilidade objetiva prevista no art. 1º, § 3º, do CTB. Inclusive, a título de exemplo, o art. 20 do CTB, que trata das atribuições da Polícia Rodoviária Federal, assim determina:

Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais:

[...]

III – aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

E ainda no Capítulo XVII, que dispõe sobre as medidas administrativas, temos a seguinte previsão:

Art. 269. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e

dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

[...]

X – recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos.

Nesses casos o animal pode ser leiloado, assim como determina o § 13 do art. 328 do CTB<sup>4</sup>. Aplicam-se as disposições do referido artigo, no que couber, ao animal recolhido, a qualquer título, e não reclamado por seu proprietário no prazo de sessenta dias, a contar da data de recolhimento. A Resolução nº 623/2016 do Conselho Nacional de Trânsito<sup>5</sup> dispõe sobre esse procedimento administrativo.

Acerca da responsabilidade dos órgãos públicos quando do acidente de trânsito envolvendo animais soltos nas vias, Arnaldo Rizzardo (A Reparação nos Acidentes de Trânsito, 2014, p. 146), de maneira muito clara ensina:

*Nos acidentes de trânsito ocorridos nas vias públicas em razão de animais soltos, além dos respectivos proprietários, podem ser acionados os concessionários e a própria autarquia, ou o Poder Público que exerce a jurisdição, se inexistente concessão. Embasa-se essa responsabilidade no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, pois há a prestação de serviços de vigilância e conservação; no art. 37, § 6º, da Carta Maior, que responsabiliza objetivamente as pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos, pelos*

<sup>4</sup> Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico.

§ 13. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, ao animal recolhido, a qualquer título, e não reclamado por seu proprietário no prazo de sessenta dias, a contar da data de recolhimento, conforme regulamentação do CONTRAN.

<sup>5</sup> RESOLUÇÃO Nº 623, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016.

Art. 45. Aplicam-se aos animais recolhidos as disposições desta Resolução, no que couber.



*danos que seus agentes causarem a terceiros por ação ou omissão; e o art. 1º, §§ 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503, de 23.09.1997), que coloca o trânsito seguro como um direito de todos e um dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, os quais respondem pelos danos causados ao cidadão por omissão ou erro na manutenção ou execução da segurança do trânsito, inclusive no que envolve a existência de animais nas pistas.*

Outrossim, **não se contesta a possibilidade de os animais também poderem utilizar as vias**, como extrai-se do próprio conceito de trânsito fixado no artigo 1º, § 1º, do CTB:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

**§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.**

Com efeito, o mesmo Código de Trânsito estabelece a forma como esses animais devem ser conduzidos na via pública, senão vejamos:

Art. 53. Os animais isolados ou em grupos só podem circular nas vias quando conduzidos por um guia, observado o seguinte:

I – para facilitar os deslocamentos, os rebanhos deverão ser divididos em grupos de tamanho moderado e separados uns dos outros por espaços suficientes para não obstruir o trânsito;

II – os animais que circularem pela pista de rolamento deverão ser mantidos junto ao bordo da pista.



Percebe-se no texto da lei que os animais não podem permanecer sozinhos na via pública sem cuidados por parte de um guia e o Código de Trânsito ainda determina como eles devem circular para que não imponham nenhum risco à segurança.

Diante disso, torna-se imperioso que seja estabelecido regramento estadual que imponha multa administrativa aos donos dos animais que forem recolhidos desacompanhado nas vias públicas e faixas de domínio, além de prever a penalidade de recolhimento do animal e a destinação para doação ou leilão, em caso de não reclamação pelo dono.

Pelas razões jurídicas, sociais e econômicas expostas, submeto o presente projeto à análise dos nobres pares para deliberação e aprovação.

**PLENÁRIO IRIS REZENDE MACHADO**, em de junho de 2023.

  
**JAMIL CALIFE**  
Deputado Estadual





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



# PROCESSO LEGISLATIVO 2023001172

Data autuação: 21/06/2023

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. JAMIL CALIFE

Assunto: CRIA A LEI PEDRO ANTÔNIO SEBBA GOMIDE, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Número Projeto: 549 - AL

Data	Lotação	Ação
27/06/2023 às 16:05	Diretoria Parlamentar	Publicado.
27/06/2023 às 16:05	Diretoria Parlamentar	Aprovado preliminarmente em 27/06/2023.
27/06/2023 às 16:04	Diretoria Parlamentar	Recebido - <b>Diretoria Parlamentar</b>
22/06/2023 às 10:19	Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral	Encaminhado à <b>Diretoria Parlamentar</b>
21/06/2023 às 18:45	Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral	Autuado